

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 2020

(APENSADOS: PL Nº 2.375, DE 2020, PL Nº 2.955, DE 2020, PL Nº 4.548, DE 2020, PL Nº 5.252, DE 2020, PL Nº 1.359, DE 2021, PL Nº 1.985, DE 2021, PL Nº 3.139, DE 2021, E PL Nº 3.973, DE 2021)

Cria programa de atenção aos problemas de saúde mental decorrentes da pandemia de covid-19.

Autor: SENADO FEDERAL – ACIR GURGACZ

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria SENADO FEDERAL cria programa de atenção aos problemas de saúde mental decorrentes da pandemia de covid-19.

Segundo a proposta, o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde, manterá programa de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes da pandemia de covid-19 ou por ela potencializadas. O programa deverá se estender por, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias após o término da pandemia de covid-19 no País, conforme reconhecido oficialmente pela autoridade sanitária federal.

O projeto determina ainda que a União destinará recursos para os fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa, considerando os parâmetros e as normas estipulados pela Comissão Intergestores Tripartite.

Ao projeto principal foram apensados:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225416226900>

- PL nº 2.375/2020, de autoria da Deputada Shéridan, que acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para disponibilizar o atendimento remoto, na atenção em saúde mental, durante a epidemia de COVID-19, tendo em vista os impactos psicológicos das medidas de isolamento e quarentena adotadas.

- PL nº 2.955/2020, de autoria do Deputado Bira do Pindaré, que acrescenta o § 8º-A ao art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para incluir a disponibilização serviços de atenção psicossociais aos profissionais de saúde envolvidos nas ações para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da COVID-19.

- PL nº 4.548/2020, de autoria do Deputado Bosco Costa, que institui a Política de Atenção à Saúde Mental das Vítimas e dos Familiares de Vítimas da COVID-19.

- PL nº 5.252/2020, de autoria do Deputado Célio Silveira, que acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir no rol de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19 a realização de exame psicológico, a fim de prevenir, acompanhar e tratar possíveis efeitos psicológicos maléficos causados pela doença.

- PL nº 1.359/2021, de autoria da Deputada Rejane Dias, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde, para assegurar os direitos básicos a saúde mental, psicossocial e neurológica provocados pela pandemia do CORONAVÍRUS - COVID-19.

- PL nº 1.985/2021, de autoria do Deputado Júnior Mano, que cria Programa de Assistência Psicossocial para Crianças no âmbito do Sistema Único de Saúde que seja prestada atenção psicossocial infantil no período pós-pandemia de Covid-19.

- PL nº 3.139/2021, de autoria do Deputado Vicentinho, que dispõe sobre a assistência à saúde mental da pessoa com sofrimento em razão da epidemia de COVID-19.



- PL nº 3.973/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que autoriza o Ministério da Saúde a criar o Programa de Saúde Emocional e Mental para as vítimas da Covid 19 e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), o projeto foi aprovado na forma de substitutivo, que mantém a instituição do programa de cuidado às pessoas com sofrimento psíquico decorrente da pandemia junto à rede de atenção psicossocial e das unidades de atenção primária à saúde existentes e suprime a previsão de destinação de recursos federais para manutenção específica do programa.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O RICD (arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação – NI/CFT definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Constitucionalmente, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à



redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). Constituindo as ações e serviços públicos de saúde um sistema único, organizado de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198 da Constituição).

Portanto, o atendimento em saúde mental pretendido já integra os serviços e ações de saúde prestados permanentemente no âmbito do SUS, que dispõe de rede estruturada de atenção à saúde mental para responder à situação de agravamento dos problemas mentais na população em decorrência da pandemia. Ainda nesse sentido, importa destacar que, no âmbito federal, se verifica a destinação de recursos para estruturação de serviços dessa natureza, custeio de serviços afetos à saúde mental e informatização de sistemas de saúde.

Todavia, como se observa nos arts. 1º e 2º do Projeto, pretende-se ampliar a obrigação legal de execução já existente por período superior a dois exercícios e determinar que a União efetue repasses específicos para os fundos de saúde locais que aderirem ao novo programa.

Com tais disposições, entendemos que a proposta enseja gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do que dispõe art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido da LRF, o art. 125 da LDO para 2021 e o art. 124 da LDO para 2022 determinam que as proposições legislativas e as



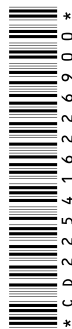
suas emendas “direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional a disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Ainda em relação à conformidade orçamentária e financeira, o art. 126, II, da LDO 2021 e o 125, II, da LDO 2022, determinam que, no caso de a proposta ensejar aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, deverá estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas.

Em se considerando a criação ou majoração de serviços da Seguridade Social, o aspecto é reforçado por dispositivos constitucionais, que exigem a indicação de fonte para cobertura integral dos serviços de saúde a serem majorados, como prevê o § 5º do art. 195.

O não atendimento de tais aspectos enseja incompatibilidade e inadequação da proposta. Entretanto, consideramos que o Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família sanou os citados óbices, ao suprimir a previsão de nova destinação de recursos federais aos entes federados para manutenção específica do programa, que continua a ser oferecido pelo SUS a partir da rede de atenção psicossocial e das unidades de atenção primária à saúde existentes.



Como mencionado, as atividades previstas no presente projeto, voltadas à saúde mental, constam do orçamento federal e são pertinentes às diretrizes, programas e objetivos do PPA 2020-2023. Dessa forma, não vislumbramos incompatibilidade ou inadequação em relação ao Plano Plurianual e à Lei Orçamentária Anual.

Os Projetos de Lei nº 4.548, de 2020, nº 5.252, de 2020, nº 1.359, de 2021, e nº 1.985, de 2021, instituem política de atenção à saúde mental de vítimas e familiares de vítimas da Covid-19, incluem a realização de exame psicológico na relação de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19, asseguram direitos básicos a saúde mental, psicossocial e neurológica provocados pela pandemia da Covid-19 ou criam programa de assistência psicossocial para crianças no âmbito do SUS.

Portanto, normatizam ou especificam atribuições e responsabilidades estatais junto ao Sistema de Saúde, sem propriamente criarem novas despesas; ou seja, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Por sua vez, assim como o projeto principal, o PL nº 2.375, de 2020, o PL nº 2.955, de 2020, e o PL nº 3.139, de 2021, criam novas despesas ao determinarem que seja garantido canal para atendimento remoto, por chamada de voz ou vídeo e voz, para atenção em saúde mental ou preverem que todos os estabelecimentos de saúde envolvidos nas ações para enfrentamento contra a COVID-19 deverão disponibilizar aos profissionais de saúde serviços de atenção psicossocial, com atividades individuais ou coletivas.

De forma semelhante, o PL nº 3.973, de 2021, cria o Programa de Saúde Emocional as Vítimas da Covid-19 e atribui os gastos exclusivamente à União.



Entretanto, entendemos que as observações afetas ao projeto principal se aplicam a tais apensados e, de igual forma, são sanados pelo Substitutivo da CSSF.

Diante de todo o exposto, votamos pela:

I – não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas dos Projetos de Lei nº 4.548, de 2020, nº 5.252, de 2020, nº 1.359, de 2021, e nº 1.985, de 2021.

II - compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.083 de 2020, e dos apensados PL nº 2.375, de 2020, PL nº 2.955, de 2020, PL nº 3.139, de 2021, e PL nº 3.973, de 2021, desde que aprovados na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e

III - compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

